



Ao

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**Setor de Licitações e Contratos**

**Pregão Eletrônico nº 44/2023**

**Processo Administrativo n.º23060.002552/2022-67**

**IMPUGNAÇÃO**

**DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na cidade de Dois Irmãos, CNPJ 89.237.911/0001-40, por seu representante Sr. Vinicius da Silva, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no Artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, vem respeitosamente à presença dessa Comissão de Licitações, amparada na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, e Lei Nº 10.520, de 2002, com suas alterações posteriores, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Entendendo por restritivas as condições de participação por **Menor preço por Grupo** estabelecido no pregão supra, para os GRUPOS 01, 02 E 03, que engloba SERVIDOR e APLICAÇÃO DE BACKUP; tais composições contrariam as orientações e decisões do **Egégio Tribunal de Contas de União**:

Primeiramente cabe destacar que os itens deste grupo podem ser adquiridos separadamente sem comprometer a compatibilidade entre os mesmos, o que já justificaria uma aquisição de **Menor preço por item**.

É importante ressaltar que os Servidores solicitados nos itens 01, 04 e 05 neste termo possuem uma especificação ampla, possibilitando assim a oferta de diversas marcas, ampliando a competitividade e trazendo economicidade ao órgão.

No entanto, na contramão da competitividade os itens 2, 6 e 7 possuem uma gama muito restrita de fornecedores, o que conseqüentemente irá limitar a participação de diversas empresas pois o critério de julgamento estabelecido é Menor preço por Grupo.

No caso em questão, também não se pode alegar que a aquisição no critério escolhido pela administração menor preço por Grupo se deve a compatibilidade entre os itens, tendo em vista que não há qualquer risco de incompatibilidade entre os mesmos e portanto podem ser licitados separadamente, promovendo a competitividade e garantindo a qualidade na aquisição.

É cada vez mais frequente se perceber, em alguns procedimentos licitatórios, especialmente quando na modalidade Pregão, a adoção do obrigatório critério de julgamento do “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item!

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da



Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU, nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item, ou seja admite-se apenas a aquisição se a empresa detentora do menor preço global (por grupo) também for o detentor do menor preço individual dos itens que fazem a composição do grupo.

Em que pese as justificativas apresentadas no edital, entende-se que a modelagem escolhida pelo órgão gerenciador do certame - adjudicação por grupos, em detrimento da adjudicação por itens, em princípio, está contrariando o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário).

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da



totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Diante do exposto, indicando embasamento e amparo legal à demanda ora apresentada, a recorrente vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias a **IMPUGNAÇÃO** do referido Edital, de forma a desagrupar os lotes e assim garantir a livre concorrência, aumentando a competitividade, possibilitando um maior número de empresas a participarem do certame, com cada uma ofertando equipamentos da sua especialidade, estabelecendo assim amplas condições de competitividade, conforme determina a legislação.

N.T.

P. Deferimento

Dois Irmãos, 25 de outubro de 2023.

Vinicius da Silva

RG: 8099503578

CPF: 839.250.900-53